

deslocando-se o portal para o muro que ao fando das casas limita o mencionado passal.

A Junta cessionária pagará à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da sua delegada no concelho da Guarda, a quantia de 300\$, como indemnização única para os efeitos do citado artigo 104.º, logo após a publicação deste diploma, que será declarado sem efeito se a cessionária der aos bens cedidos aplicação diferente da consignada.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 13:357

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações no decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926, no sentido de esclarecer e corrigir disposições que se têm mostrado susceptíveis de dúvida ou inconvenientes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926, são feitas as alterações constantes deste decreto, as quais ficam dele fazendo parte integrante, sendo dada a seguinte redacção aos artigos e parágrafos que vão indicados:

a) Ao artigo 3.º:

Art. 3.º As disciplinas professadas na Escola agrupar-se hão em cadeiras, pela seguinte forma:

- 1.ª Cadeira.—Geometria aplicada. Desenho militar. Fotografia.
- 2.ª Cadeira.—Administração colonial e idea geral da colonização portuguesa.
- 3.ª Cadeira.—Princípios gerais da organização dos exércitos; legislação militar portuguesa. Noções de direito internacional. Educação militar.
- 4.ª Cadeira.—História e geografia militar. Princípios de estratégia.
- 5.ª Cadeira (em dois anos).—Balística.
- 6.ª Cadeira.—Aplicações da balística ao tiro. Meteorologia. Acústica.
- 7.ª Cadeira (em dois anos).—Material de artilharia. Viaturas. Tracção.
- 8.ª Cadeira (em dois anos).—Armas portáteis, metralhadoras e engenhos de acompanhamento Tiro.
- 9.ª Cadeira (em dois anos).—Noções gerais de estatística. Mercados. Escrituração militar e contabilidade aplicada.
- 10.ª Cadeira (em três anos).—Serviços de administração militar.
- 11.ª Cadeira (em dois anos).—Tecnologia administrativa militar.

- 12.ª Cadeira (em dois anos).—Tática geral. Idea geral do funcionamento dos diversos serviços em campanha.
- 13.ª Cadeira (em dois anos).—Tática e serviços de engenharia.
- 14.ª Cadeira.—Execução de tiro, tática e serviços de artilharia.
- 15.ª Cadeira (em dois anos).—Tática de cavalaria.
- 16.ª Cadeira (em dois anos).—Tática de infantaria.
- 17.ª Cadeira.—Comunicações militares. Trabalhos de estacionamento.
- 18.ª Cadeira.—Fortificação.
- 19.ª Cadeira (em dois anos).—Astronomia. Geodesia. Topografia.
- 20.ª Cadeira.—Aços e ligas metálicas. Tecnologia mecânica, industrial e profissional. Organização e direcção de oficinas. Fabrico do material de guerra.
- 21.ª Cadeira (em dois anos).—Industrias químicas, explosivos e gases de guerra.
- 22.ª Cadeira (em dois anos).—Resistência de materiais. Betom armado. Estabilidade de construções.
- 23.ª Cadeira (em dois anos).—Materiais e processos gerais de construção. Construções civis e industriais. Arquitectura.
- 24.ª Cadeira (em dois anos).—Máquinas térmicas. Automóveis e aparelhos aeronáuticos.
- 25.ª Cadeira (em dois anos).—Electrotécnica. Máquinas eléctricas. Aplicação de electricidade.
- 26.ª Cadeira.—Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas. Hidráulica urbana e agrícola.
- 27.ª Cadeira (em dois anos).—Fontes. Túneis. Trabalhos marítimos e fluviais. Portos.
- 28.ª Cadeira.—Estradas. Caminhos de ferro.
- 29.ª Cadeira.—Material e operações navais.
- 30.ª Cadeira.—Higiene militar e colonial. Assistência a feridos. Higiene urbana e industrial.

§ único. O Governo, sob proposta fundamentada do conselho de instrução da Escola Militar, poderá modificar a distribuição das disciplinas pelas cadeiras, ou criar nestas rubricas novas.

b) Ao artigo 10.º

- 3.º Trinta professores efectivos, sendo vinte e nove oficiais do exército e um de marinha;
- 4.º Dezassete professores adjuntos, oficiais do exército;
- 5.º O número de instrutores, função do número de alunos, para auxiliares dos professores e professores adjuntos nos trabalhos práticos e de aplicação das cadeiras de tática, tenentes ou capitães da respectiva arma, de preferência, para a 12.ª Cadeira, com o curso do estado maior;
- 6.º Um mestre de equitação, major ou capitão de cavalaria;
- 7.º Um auxiliar do mestre de equitação, tenente ou capitão de cavalaria;
- 8.º Um mestre de gymnástica e esgrima, major ou capitão devidamente diplomado;
- 9.º O número de instrutores, função de efectivo do corpo de alunos, para auxiliares do

mestre de gymnástica e esgrima, tenentes ou capitães devidamente diplomados;

- 10.º Dois assistentes, um no laboratório químico e outro no laboratório fotográfico, tenentes, capitães ou majores, de preferência oficiais em serviço na Escola;
- 11.º Um médico de patente não superior a major;
- 12.º Um dentista, oficial do quadro activo ou miliciano;
- 13.º Um secretário da Escola, oficial de qualquer arma, de patente não superior a major;
- 14.º Um ajudante da secretaria, oficial de qualquer arma, de patente não superior a capitão;
- 15.º Um comandante do corpo de alunos, major ou capitão de qualquer arma, e seis tenentes ou capitães para o serviço do mesmo corpo, sendo três de infantaria, dois de artilharia e um de cavalaria;
- 16.º Um comandante do destacamento, major ou capitão de infantaria, e seis subalternos, sendo dois de infantaria, dois de artilharia e dois de cavalaria;
- 17.º Um oficial de tiro e armamento, tenente ou capitão de infantaria, especializado em metralhadoras pesadas e ligeiras e em granadas;
- 18.º Um relator, um tesoureiro e um secretário do conselho administrativo respectivamente: oficial superior do quadro activo, ou da reserva, ou reformado, de qualquer arma ou serviço; capitão ou tenente do serviço de administração militar, e subalterno do serviço de administração militar;
- 19.º Um bibliotecário, oficial superior do quadro activo, da reserva ou reformado, de qualquer arma ou do serviço do estado maior, e dois ajudantes oficiais de qualquer arma ou serviço, ou do extinto quadro dos capelães militares, quer do activo, quer da reserva ou reformados;
- 20.º Um arquivista, oficial de qualquer arma ou do extinto quadro dos capelães militares;
- 21.º Dois conservadores, respectivamente do museu do material de ensino e do material escolar, subalternos de qualquer dos quadros do exército, quer do activo, quer da reserva ou reformados;
- 22.º Dois oficiais do quadro auxiliar dos serviços de engenharia ou de artilharia, tenentes ou capitães, quer do activo, quer da reserva;
- 23.º O pessoal que fôr determinado no regulamento da Escola para o bom funcionamento dos diferentes serviços e das várias dependências escolares.

c) Ao artigo 11.º:

Art. 11.º O comandante da Escola será nomeado pelo Ministro da Guerra, e todo o mais pessoal, com excepção daquele a que se referem os n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do artigo anterior, será nomeado pelo mesmo Ministro, precedendo proposta do comandante da Escola, devendo todos os oficiais nomeados ter o curso das respectivas armas ou serviços;

§ 1.º Os instrutores auxiliares dos professores das cadeiras de tática e os assistentes dos laboratórios serão nomeados pelo Ministro da Guerra, sob proposta do conselho de instrução.

§ 2.º O pessoal a que se refere o n.º 23.º do artigo anterior será fixado anualmente pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do comandante da Escola, ao qual pertencerá a nomeação do pessoal contratado.

d) Ao § 3.º do artigo 13.º:

§ 3.º Findo o novo prazo a que se refere o parágrafo anterior, o conselho de instrução tomará conhecimento das reclamações, se as houver, sobre a organização da lista dos concorrentes, bem como de qualquer requerimento que lhe tenha sido dirigido por qualquer deles, pedindo a abertura do concurso por provas públicas. A simples apresentação dum requerimento dessa natureza implicará a imediata abertura do concurso nessas condições para o preenchimento da vacatura, ao qual será obrigado a apresentar-se o oficial requerente. Não havendo qualquer reclamação o conselho resolverá sobre se se encontra habilitado a escolher, de entre os concorrentes, aquele que deve ser proposto para ocupar o lugar vago, ou se julga que só um concurso por provas públicas o poderá habilitar a pronunciar-se por qualquer deles. No primeiro caso fará a escolha, e no segundo organizará o concurso, procedendo em ambos os casos nos termos indicados no regulamento para o provimento dos lugares do magistério da Escola Militar.

e) Ao artigo 14.º:

Art. 14.º O provimento dos lugares de mestres de equitação e de gymnástica e esgrima e de instrutores auxiliares do mestre de equitação e de gymnástica e esgrima será sempre feito mediante concurso de provas práticas, em harmonia com as disposições que sobre o assunto constarem do regulamento da Escola.

f) Ao artigo 15.º:

Art. 15.º Para a execução do que fica exposto nos artigos 13.º e 14.º ter-se há em atenção que só poderão ser providos nos logares de professores:

Da 1.ª cadeira. — Officiais de qualquer arma habilitados com as cadeiras de geometria descritiva e desenho rigoroso das Faculdades de Ciências, ou equivalentes do Instituto Superior Técnico;

Das 2.ª e 3.ª cadeiras. — Officiais de qualquer arma;

Da 4.ª cadeira. — Officiais de qualquer arma, habilitados com o curso do estado maior;

Da 12.ª cadeira. — Officiais de qualquer arma habilitados com o curso do estado maior e julgados idóneos para o serviço do mesmo;

Das 5.ª e 6.ª cadeiras. — Officiais de artilharia habilitados com o curso dessa arma da Escola do Exército, ou com o curso de artilharia a pé, ou com o novo curso de artilharia da Escola Militar;

Da 14.ª cadeira. — Officiais de artilharia com qualquer curso desta arma da Escola do Exército, Escola de Guerra ou Escola Militar;

Da 7.ª, 20.ª e 21.ª cadeiras. — Officiais de artilharia habilitados com o curso dessa arma da Escola do Exército, com o curso de artilharia a pé ou com o curso complementar de artilharia da Escola Militar;

Das 8.ª e 16.ª cadeiras. — Officiais de infantaria;

Das 9.^a, 10.^a e 11.^a cadeiras.—Oficiais do serviço de administração militar;

Das 13.^a, 17.^a, e 18.^a 24.^a cadeiras.—Oficiais de engenharia militar;

Da 15.^a cadeira.—Oficiais de cavalaria;

Da 19.^a cadeira.—Oficiais de qualquer arma habilitados com a cadeira de astronomia e geodesia das Faculdades de Ciências, ou equivalentes do Instituto Superior Técnico, ou da Escola do Exército, Escola de Guerra ou Escola Militar;

Das 22.^a, 23.^a, 26.^a, 27.^a e 28.^a cadeiras.—Oficiais de engenharia militar ou de qualquer arma habilitados com um curso de engenharia civil;

Da 25.^a cadeira.—Oficiais de engenharia militar ou de qualquer arma com o curso de engenheiro electrotécnico, professado em qualquer escola superior de engenharia;

Da 29.^a cadeira.—Oficial de marinha;

Da 30.^a cadeira.—Oficial médico do respectivo quadro.

g) Ao artigo 16.º:

Art. 16.º Os professores adjuntos designados no n.º 4.º do artigo 10.º para a execução do que fica exposto no artigo 13.º serão divididos, pelas cadeiras ou grupos de cadeiras, da seguinte forma:

Da 1.^a cadeira.—Um oficial de qualquer arma habilitado com as cadeiras de geometria descriptiva e desenho rigoroso das Faculdades de Ciências, ou equivalentes do Instituto Superior Técnico;

Da 5.^a cadeira.—Um oficial de artilharia habilitado com o curso dessa arma da Escola do Exército, com o curso de artilharia a pé ou com o novo curso de artilharia da Escola Militar;

Das 6.^a e 7.^a cadeiras.—Um oficial de artilharia com o curso dessa arma da Escola do Exército, com o curso de artilharia a pé ou com o curso complementar de artilharia da Escola Militar;

Das 8.^a e 16.^a cadeiras.—Um oficial de infantaria;

Das 9.^a, 10.^a e 11.^a cadeiras.—Dois oficiais do serviço de administração militar;

Da 12.^a cadeira.—Um oficial de qualquer arma habilitado com o curso do estado maior e julgado idóneo para o serviço do mesmo;

Da 14.^a cadeira.—Um oficial de artilharia com qualquer curso desta arma da Escola do Exército, Escola de Guerra ou Escola Militar;

Das 13.^a e 18.^a cadeiras.—Um oficial de engenharia;

Da 15.^a cadeira.—Um oficial de cavalaria;

Das 17.^a e 24.^a cadeiras.—Um oficial de engenharia;

Da 19.^a cadeira.—Um oficial de qualquer arma habilitado com a cadeira de astronomia e geodesia das Faculdades de Ciências ou equivalentes do Instituto Superior Técnico, ou da Escola do Exército, Escola de Guerra e Escola Militar;

Das 20.^a e 21.^a cadeiras.—Um oficial de artilharia habilitado com o curso dessa arma da Escola do Exército, com o curso de artilharia a pé ou com o novo curso complementar de artilharia da Escola Militar;

Das 22.^a e 27.^a cadeiras.—Um oficial de engenharia, ou de qualquer arma, com o curso de engenheiro civil;

Das 23.^a e 28.^a cadeiras.—Um oficial de engenharia, ou de qualquer arma, com o curso de engenharia civil;

Da 25.^a cadeira.—Um oficial de engenharia, ou de qualquer arma, habilitado com o curso de engenheiro electrotécnico, professado em qualquer escola superior de engenharia;

Da 26.^a cadeira.—Um oficial de engenharia, ou de qualquer arma, habilitado com o curso de engenharia civil;

h) Ao artigo 17.º:

Art. 17.º Ao mestre de gymnástica e esgrima que actualmente presta serviço na Escola é garantido o lugar que desempenha.

i) Ao artigo 18.º:

Art. 18.º Os professores e professores adjuntos da Escola Militar não deverão ter posto inferior, respectivamente, a capitão e tenente, e permanecerão no exercício do magistério até atingirem o posto de coronel ou completarem dez anos de serviço, na Escola, como professores efectivos.

§ 1.º Os professores e professores adjuntos, que, por efeito deste artigo, tenham de deixar o magistério deverão continuar em exercício até a conclusão dos trabalhos escolares do ano lectivo que estiver correndo, e serão oxonerados por diploma similar ao da nomeação.

§ 2.º Aos professores e professores adjuntos continuam a ser applicáveis as disposições a que se refere o artigo 29.º da carta da lei de 13 de Maio de 1896.

j) Ao artigo 20.º:

Art. 20.º As condições de admissão ao concurso a que se refere o artigo anterior serão as seguintes:

A) Para os cursos de infantaria e cavalaria:

1.^a Não ter completado 21 anos de idade no dia 20 de Outubro do ano em que pretenda matricular-se;

2.^a Ter bom comportamento militar e civil;

3.^a Possuir o curso de sciências dos liceus ou do Colégio Militar;

4.^a Ter aprovação nas seguintes disciplinas, professadas em qualquer das Universidades, ou nas equivalentes professadas no Instituto Superior Técnico:

a) Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria ostérica;

b) Curso geral de física;

c) Desenho rigoroso.

5.^a Ser aprovado por uma junta de inspecção, que verificará se o candidato possui as qualidades necessárias para o exercício da carreira de oficial do exército.

B) Para o curso de artilharia:

1.^a Não ter completado 24 anos de idade no dia 20 de Outubro do ano em que pretenda matricular-se;

2.^a Ter bom comportamento militar e civil;

3.^a Possuir o curso de sciências dos liceus ou Colégio Militar;

4.^a Ter aprovação nas seguintes disciplinas, professadas em qualquer das Universidades, ou nas equivalentes professadas no Instituto Superior Técnico:

- a) Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica;
- b) Geometria descritiva e estereotomia;
- c) Curso geral de física;
- d) Desenho rigoroso;
- e) Cálculo infinitesimal;
- f) Curso geral de química;
- g) Desenho de máquinas.

5.^a Ser aprovado por uma junta de inspecção, que verificará se o candidato possui as qualidades necessárias para o exercício da carreira de oficial do exército.

C) Para o curso de engenharia militar:

1.^a Não ter completado 24 anos de idade no dia 20 de Outubro do ano em que pretenda matricular-se;

2.^a Ter bom comportamento militar e civil;

3.^a Possuir o curso de sciências dos liceus ou do Colégio Militar;

4.^a Ter aprovação nas seguintes disciplinas, professadas em qualquer das Universidades, ou nas equivalentes professadas no Instituto Superior Técnico:

- a) Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica;
- b) Geometria descritiva e estereotomia;
- c) Curso geral de física;
- d) Desenho rigoroso;
- e) Cálculo infinitesimal;
- f) Curso geral de química;
- g) Curso geral de mineralogia e geologia;
- h) Desenho de máquinas;
- i) Mecânica racional;
- j) Acústica, óptica e calor;
- k) Análise química pura e aplicada;
- l) Economia política.

5.^a Ser aprovado por uma junta de inspecção, que verificará se o candidato possui as qualidades necessárias para o exercício da carreira de oficial do exército.

D) Para o curso de administração militar:

1.^a Não ter completado 22 anos de idade no dia 20 de Outubro do ano em que pretenda matricular-se;

2.^a Ter bom comportamento militar e civil;

3.^a Possuir o 5.^o ano do curso dos liceus, ou habilitação equivalente do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército;

4.^a Possuir qualquer dos cursos professados no Instituto Superior de Comércio ou os cursos geral e médio de comércio de qualquer dos institutos comerciais ou do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, que se compõem das seguintes disciplinas e cursos práticos:

A) Curso geral de comércio:

- a) Matemáticas elementares;
- b) Física geral (1.^a parte);
- c) Química geral. Elementos de análise química (1.^a parte);
- d) Tecnologia;

- e) Inglês;
- f) Matemáticas gerais;
- g) Física geral (2.^a parte);
- h) Química geral. Elementos de análise química (2.^a parte);
- i) Geografia e história, económicas (1.^a parte);
- j) Mineralogia e geologia;
- k) Inglês e dos cursos práticos de francês, calligrafia, dactilografia e estenografia;

B) Curso médio de comércio:

- l) Análise química;
- m) Geografia e história, económicas (2.^a parte);
- n) Contabilidade geral;
- o) Aritmética comercial;
- p) Direito político, administrativo e civil;
- q) Matérias primas e mercadorias;
- r) Sciência económica;
- s) Contabilidade aplicada;
- t) Álgebra financeira;
- u) Direito comercial e marítimo;
- v) Higiene e dos cursos práticos de francês, inglês, escritório comercial, laboratórios químico e de matérias primas e higiene.

5.^a Ser aprovado por uma junta de inspecção, que verificará se o candidato possui as qualidades necessárias para o exercício da carreira de oficial do exército.

E) Para o curso complementar de artilharia:

1.^a Possuir o curso da arma de artilharia da Escola Militar;

2.^a Ter aprovação nas seguintes disciplinas, professadas em qualquer das Universidades, ou nas equivalentes professadas no Instituto Superior Técnico:

- a) Mecânica racional;
- b) Química orgânica;
- c) Curso geral de mineralogia e geologia.

3.^a Ter posto não superior a capitão;

4.^a Ter exemplar comportamento e boas informações dos comandantes sob cujas ordens tenha servido, especialmente pelo que se refere à sua competência técnica.

k) Ao § único do artigo 24.^o:

Art. 24.^o

§ único. A ordem por que se deverá efectuar a inscrição, nas respectivas escalas de acesso, dos alteres a que se refere este artigo será determinada pela classificação final do respectivo curso, feita segundo os preceitos estabelecidos no regulamento da Escola.

l) Ao § único do artigo 34.^o:

Art. 34.^o

§ único. O professor que em virtude da aplicação do disposto neste artigo fica disponível permanecerá na Escola nesta situação e será utilizado pelo conselho de instrução, conforme os seus méritos e aptidões, podendo ser colocado nas vagas de professor que se forem dando nas cadeiras para que tenha habilitações legais.

m) Ao artigo 35.^o:

Art. 35.^o O mestre de gymnástica e esgrima e mestre de equitação terminarão o exercício das funções respectivas quando atingirem o posto de tenente-coronel ou decorridos dez anos após a sua nomeação.

n) Ao artigo 36.º:

Art. 36.º Os instrutores auxiliares dos mestres de equitação e de gymnastica e esgrima cessarão o exercício das suas funções quando atingirem o posto de major ou completarem dez anos de serviço na Escola.

o) Ao artigo 37.º:

Art. 37.º Os mestres de equitação e de gymnastica e esgrima e os instrutores auxiliares dos mesmos mestres que tenham de deixar o exercício das suas funções nos termos dos artigos 36.º e 37.º deverão continuar em exercício até a conclusão dos trabalhos escolares do ano lectivo que estiver correndo e serão exonerados por diploma similar ao da nomeação.

p) Ao artigo 38.º:

Art. 38.º A presente reorganização será posta em vigor, na parte applicável, no ano lectivo de 1926-1927.

§ 1.º Aos alunos que à data da publicação deste diploma frequentam a Escola é garantida a conclusão dos cursos em que estiverem matriculados, como fôr posteriormente fixado no regulamento escolar, conservando porém todas as vantagens e regalias a que tinham direito pela legislação anterior a este diploma.

§ 2.º Até final do ano lectivo de 1926-1927 a 2.ª cadeira da Escola Militar (Sociologia, Direito constitucional, administrativo e internacional), que consta do artigo 3.º do decreto n.º 12:740, agora modificado, continuará funcionando para todos os cursos que a frequentavam.

q) Ao artigo 39.º:

Art. 39.º A substituição dos actuais professores da Escola Militar far-se há saindo no fim de cada ano lectivo os que tenham atingido o posto de coronel da sua arma ou serviço e os que tenham completado dez anos de serviço na Escola, contados da data da sua nomeação para professor efectivo.

Art. 2.º Ao decreto n.º 12:704, de 25 de Outubro de 1926, juntam-se os artigos seguintes, os quais ficam fazendo parte integrante dêle:

Art. 40.º No regulamento da Escola serão fixadas as disposições de carácter transitório que forem julgadas necessárias para a applicação do presente diploma.

Art. 41.º Fica revogada a legislação em contrario.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Maio de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, o México ratificou em 15 de Abril findo a Convenção Internacional assinada em Sèvres em 6 de Outubro de 1921, que modifica a Convenção assinada em Paris em 20 de Maio de 1875 para garantir a unificação internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico e o regulamento anexo à mesma Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 19 de Maio de 1927.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 13:658

Considerando que as florestas constituem uma riqueza nacional essencial, que um país não pode dispensar sob o ponto de vista económico, visto elas desempenharem uma influência bem definida sobre o regime das águas, sobre o clima local e sobre a actividade geral;

Considerando que evitar a desarborização e promover o aproveitamento racional do solo continental é missão patriótica que se impõe, tanto mais que a arborização deve considerar-se como uma das operações culturais das mais produtivas e na actualidade das mais frutuosas;

Considerando que o presente decreto representa uma medida de previdência nacional tendente a impedir a redução da área florestal pela regularização dos cortes de arvoredos, no interesse geral e em especial no da hidrologia e do trabalho nacional;

Considerando finalmente que, se algumas obrigações se fixam para os proprietários de matas, lhes são dadas compensações que garantem a propriedade e os arvoredos contra incêndios, gados e epifítias e que pela criação de estações de experimentação florestal e escola de resinação se promove o ensino e nacionalização das sciências florestais, com o que muito vêm a aproveitar os proprietários de matas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Protecção da riqueza florestal do País

Artigo 1.º Não é permitido reduzir a área florestal do continente fora dos casos especiais indicados no artigo 9.º deste diploma.

Art. 2.º Em conformidade com o preceituado no artigo anterior os proprietários de matas exploradas em alto fuste, isto é, a longo prazo, constituídas por pinheiros, carvalhos, sobreiros, azinheiras, castanheiros, eucaliptos ou acácias e por uma ou mais destas espécies florestais deverão proceder no prazo de dois anos à rear-